

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.000780/2010-92
Recurso nº
Acórdão nº 1401-001.459 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Embargante Fazenda Nacional
Interessada M A Falleiro & Cia. Ltda.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Acolhem-se parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, uma vez que o Acórdão embargado efetivamente se omitiu em demonstrar a ocorrência de recolhimento parcial do PIS e Cofins, referentes a janeiro de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos da PFN, rerratificando o Acórdão nº 1401.001-167, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Livia De Carli Germano.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 2

8/03/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o Acórdão embargado, fls. 1879-1884 :

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexos, relativo ao ano-calendário de 2005 a 2008.

2. O auto de infração de IRPJ (fls. 772/795) exige o recolhimento de R\$ 2.467.548,02 de imposto e R\$ 1.850.660,96 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 740/769:

Omissão de Receitas – Saldo credor de caixa: no período de 03/2005, 06/2005 e 09/2005. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso I e 288 do RIR/1999. Multa de 75%;

Omissão de Receitas – Suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega: no período de 03/2005 e 06/2005. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288 do RIR/1999. Multa de 75%;

Custos ou despesas não comprovadas – Glosa de custos: no período de 03/2005. Enquadramento legal nos arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 300 do RIR/1999. Multa de 75%;

Perdas no recebimento de créditos – Glosa de valores excluídos do lucro líquido do exercício, relativos a perdas no recebimento de créditos: no período de 09/2005 e 12/2005. Enquadramento legal no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único e 340 do RIR/1999. Multa de 75%;

Adições não computadas na apuração do lucro real – Juros e multas sobre tributos não pagos: nos períodos de 03/2008, 06/2008, 09/2008 e 12/2008. Enquadramento legal no art. 249 do RIR/1999. Multa de 75%;

Resultados operacionais não declarados: nos períodos de 03/2005, 06/2005, 09/2005 e 12/2005. Enquadramento legal nos arts. 249, 250 e 926 do RIR/1999. Multa de 75%;

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

Imposto de renda pessoa jurídica – Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado: nos períodos de 06/2006, 09/2006, 12/2006, 03/2007, 06/2007, 09/2007 e 12/2007. Enquadramento legal nos arts. 247 e 841 do RIR/1999. Multa de 75%;

3. O auto de infração do PIS (fls. 796/803) exige o recolhimento de R\$ 24.026,49 de imposto e R\$ 18.019,84 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 740/769:

PIS – Incidência não cumulativa: no período de 01/2005 a 04/2005, 06/2005 a 09/2005. Enquadramento legal nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

4. O auto de infração da Cofins (fls. 804/811) exige o recolhimento de R\$ 110.667,64 de imposto e R\$ 83.000,70 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 740/769:

Cofins – incidência não cumulativa: no período de 01/2005 a 04/2005, 06/2005 a 09/2005. Enquadramento legal nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 5%;

5. O auto de infração de CSLL (fls. 812/828) exige o recolhimento de R\$ 599.141,34 e R\$ 299.561,30 de imposto e R\$ 449.355,99 e R\$ 224.670,95 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 740/769:

CSLL – falta de recolhimento da CSLL: no período de 03/2005, 06/2005, 09/2005 e 12/2005. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

CSLL – omissão de receitas: no período de 03/2005, 06/2005 e 09/2005. Enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 10 da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

CSLL – Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago: no período de 06/2006, 09/2006, 12/2006, 03/2007, 06/2007, 09/2007 e 12/2007. Enquadramento legal no

art. 77, inciso III do Decreto Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 2º e §§ da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Multa de 75%;

6. Cientificada em 26/02/2010, conforme fls. 790, 800, 809, 815 e 824, tempestivamente, em 30/03/2010, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 831/856, através de seus procuradores, procuração às fls. 857/859, acompanhada dos documentos de fls. 860/883 [...]

A 2ª Turma da DRJ Curitiba, por unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão 06-28.149 [...]

[...]

Cientificada do Acórdão em 21/09/2010, a contribuinte, em 19/10/2010, interpôs recurso voluntário, fls. 913-945 [...]

[...]

Esta Turma, em sessão de julgamento realizada em 15/03/2012, acordou por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de nulidade, ACOLHER a arguição de decadência do PIS e COFINS referente a janeiro de 2005 e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso Voluntário (Acórdão 140100.740).

Cientificada do retrocitado Acórdão em 15/06/2012, a interessada interpôs embargos declaratórios em 22/06/2012, arguindo: a) preliminarmente, a ausência de intimação do contribuinte acerca da inclusão do recurso voluntário em pauta de julgamento; b) omissões e contradições na análise de suas alegações relativas ao suprimento de numerário de sócios, saldo credor de caixa, glosa de custos referentes a perdas no recebimento de créditos e dedutibilidade de juros e multa de mora.

Esta Turma, em sessão de julgamento realizada em 05/12/2012, acordou por conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão embargado, determinando sua reinclusão em pauta para novo julgamento.

[...]

Em 08/04/2014, esta Turma proferiu o Acórdão 1401-0001.167, por meio qual por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, acolheu a decadência do PIS e Cofins de janeiro de 2005, e no mérito, deu provimento parcial, nos termos do relatório e voto que integraram aquele julgado.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, que foram recebidos nos termos do art. 65, §1º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF.

A embargante alegou omissão no Acórdão nº 1401-001.167, proferido pela – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 654-673), pelo fato de o citado Acórdão ter aplicado, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 150, §4º do CTN, enfrentando apenas a questão do dolo. Segundo a embargante, o voto condutor do aludido Acórdão não se manifestou sobre a necessidade de antecipação parcial do pagamento do tributo, fato que autorizaria a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador.

A embargante requereu o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, para que esta Turma emita pronunciamento sobre a omissão apontada, ou seja, especifique quais provas dos autos autorizam a conclusão de que ocorreu recolhimento parcial dos tributos em janeiro de 2005.

É o relatório.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Os presentes embargos atendem aos requisitos legais, razão pela qual devem ser conhecidos.

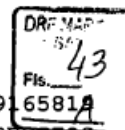
Analizando os autos, verifiquei que assiste razão à embargante, uma vez que o Acórdão efetivamente se omitiu em demonstrar a ocorrência de recolhimento parcial do PIS e Cofins, referentes a janeiro de 2005.

Compulsando os autos, contudo, é fácil constatar que a contribuinte efetivamente apurou débitos de PIS e Cofins, referentes a janeiro de 2005, extinguindo-os mediante utilização de créditos disponíveis.

Abaixo se reproduz parcialmente a DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Federais, apresentada pela contribuinte, referente ao mês de janeiro de 2005 (fls. 51):

F MF

Fl. 51



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.10

CNPJ: 79.955.753/0001-00

Janeiro/2005

Nº Declaração: 1000.000.2010.1820346767

Tipo/Status: Original/Ativa

Resumo dos Débitos/Créditos

Grupo de Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	4.021,92	4.021,92	0,00	
IPI	0,00	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	10,00	10,00	0,00	
COFINS	10,00	10,00	0,00	
CPMF	0,00	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	0,00	
RET	0,00	0,00	0,00	
CSRF	541,72	541,72	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	4.583,64	4.583,64	0,00	0,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 28/03/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 2

8/03/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 1

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER em parte os embargos da PFN, rerratificando o Acórdão nº 1401.001-167, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator